



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.488-B, DE 2023

(Do Sr. Gerlen Diniz)

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. ZEZINHO BARBARY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. ROBERTO DUARTE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(Do Sr. GERLEN DINIZ)

Apresentação: 10/05/2023 15:57:53.627 - MESA

PL n.2488/2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto, à apreciação dos nobres pares, o Projeto de Lei que confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Castanha do Brasil representa a maior fatia do extrativismo vegetal não madeireiro em nosso país, com 94,9%, alcançando um valor de produção de R\$ 107,4 milhões, apenas no ano de 2015.

O Relatório de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura no ano de 2015, do IBGE, coloca o Estado do Acre com 14.038 toneladas, como o maior produtor de Castanhas do Brasil. Sena Madureira ganha destaque nesse cenário como o principal município produtor no país, com 2.645 toneladas de castanhas.

Hoje, a castanha possui preço definido pelo mercado internacional, e é uma importante fonte de renda para comunidades rurais do interior do Acre e de toda a Região Norte. Em Sena Madureira, Reservas Extrativistas como a Cazumbá-Iracema buscam a profissionalização da produção castanheira, monitorando a produção e buscando técnicas que permitam o aumento da produtividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Gerlen Diniz

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.gerlendiniz@camara.leg.br

Apresentação: 10/05/2023 15:57:53.627 - MESA

PL n.2488/2023

Naturalmente, por se tratar de produção extrativista e que, portanto, depende de preço, mercado, clima, entre outros fatores, o Acre se reveza na primeira colocação entre os produtores nacionais com Amazonas e Pará. Entre os Estados que compõem a Região Norte, Acre, Amazonas e Pará são os maiores produtores do País em relação à distribuição e produção da castanha-do-Brasil. No período de 2005 a 2008, o Acre era o maior produtor da região. Em 2009, houve um aumento de 76% no Estado do Amazonas, em relação ao ano anterior, o que levou o Estado a alcançar a primeira posição.

Em 2011, o Acre voltou a registrar o maior volume de produção de todo o período analisado, passando de 12,3 mil toneladas para 14 mil toneladas e mantendo-se como o segundo maior produtor.

É de extrema importância para a divulgação do município de Sena Madureira-AC no cenário nacional e internacional, a denominação de “Capital Nacional da Castanha do Brasil”, fato que impulsionará a economia local e auxiliará na manutenção do manejo extrativista da Castanha.

Diante disso, pedimos o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposição legislativa que, convertida em lei, será uma importante contribuição desta Casa ao desenvolvimento do município de Sena Madureira.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2023

GERLEN DINIZ
Deputado Federal – PP/AC





CAMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI N. 2488, DE 2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Autor: Deputado **GERLEN DINIZ**

Relator: Deputado **ZEZINHO BARBARY**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do meu correligionário, deputado Gerlen Diniz, que confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Na justificativa, o autor defende que *“é de extrema importância para a divulgação do município de Sena Madureira-AC no cenário nacional e internacional, a denominação de “Capital Nacional da Castanha do Brasil”, fato que impulsionará a economia local e auxiliará na manutenção do manejo extrativista da Castanha”*.

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.





É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre política agrícola e assuntos atinentes à agricultura.

Toda a produção da castanha-do-brasil ou castanha-do-pará vem da região amazônica, onde a castanheira (*Bertholletia excelsa S.B.H*) é nativa, e movimenta a economia das comunidades tradicionais da região, como os ribeirinhos, indígenas e quilombolas, garantindo grande parte da renda familiar.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a castanha ocupa o segundo lugar do ranking dos produtos não madeireiros mais extraídos na Região Norte, perdendo apenas para o açaí.

A produção acreana de castanha-do-pará foi a terceira maior do Brasil em 2020, segundo a pesquisa Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS). O estado foi responsável por 6.769 toneladas em 2020, o que equivale a 20,4% do total produzido no país, com valor da produção de R\$ 17,6 milhões. Esse valor que corresponde a 18% do montante de dinheiro total produzido pela extração vegetal do Estado.

Sena Madureira, terceira cidade mais populosa do Acre, é o primeiro município da Regional Purus, situa-se às margens do rio Iaco, tendo como principais afluentes os rios Macauã e Caeté. O município fica distante 145 km da capital Rio Branco. Sua economia se concentra, majoritariamente, na agricultura e pecuária, sendo também importantes a extração de madeira, de castanha e de borracha.

A castanha-do-brasil é o produto não-madeireiro mais exportado pelo município, representando 94,9% das exportações de produtos não-madeireiros, apenas no ano de 2015.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO da presente matéria,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que por reconhecer adequadamente o Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado **ZEZINHO BARBARY**
Progressistas/AC

Apresentação: 20/09/2023 11:08:13.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 2488/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.488/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zezinho Barbary.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Tião Medeiros - Presidente, Ana Paula Leão, Pastor Diniz e Emidinho Madeira - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Afonso Hamm, Albuquerque, Alceu Moreira, Alexandre Guimarães, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Gabriel Mota, Henderson Pinto, João Daniel, Josias Gomes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Luiz Nishimori, Lula da Fonte, Magda Mofatto, Marcelo Moraes, Márcio Honaiser, Marcon, Misael Varela, Murillo Gouvea, Pezenti, Raimundo Costa, Rodolfo Nogueira, Rodrigo Estacho, Romero Rodrigues, Samuel Viana, Valmir Assunção, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Alberto Fraga, Antônio Doido, Benes Leocádio, Carlos Veras, Charles Fernandes, Coronel Assis, Coronel Fernanda, Dagoberto Nogueira, Dr. Francisco, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Emanuel Pinheiro Neto, General Girão, Geraldo Mendes, Heitor Schuch, Icaro de Valmir, Jeferson Rodrigues, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Lucas Ramos, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Messias Donato, Murilo Galdino, Rafael Simoes, Roberta Roma, Roberto Duarte, Sergio Souza, Silvia Cristina, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Welter, Zé Trovão e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Presidente





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

AUTOR: Deputado GERLEN DINIZ

RELATOR: Deputado ROBERTO DUARTE

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, de autoria do Deputado Gerlen Diniz, que confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Em sua justificação o autor afirma que:

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a Castanha do Brasil representa a maior fatia do extrativismo vegetal não madeireiro em nosso país, com 94,9%, alcançando um valor de produção de R\$ 107,4 milhões, apenas no ano de 2015.

O Relatório de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura no ano de 2015, do IBGE, coloca o Estado do Acre com 14.038 toneladas, como o maior produtor de





Castanhas do Brasil. Sena Madureira ganha destaque nesse cenário como o principal município produtor no país, com 2.645 toneladas de castanhas.

Hoje, a castanha possui preço definido pelo mercado internacional, e é uma importante fonte de renda para comunidades rurais do interior do Acre e de toda a Região Norte. Em Sena Madureira, Reservas Extrativistas como a Cazumbá-Iracema buscam a profissionalização da produção castanheira, monitorando a produção e buscando técnicas que permitam o aumento da produtividade.

(...)

É de extrema importância para a divulgação do município de Sena Madureira-AC no cenário nacional e internacional, a denominação de “Capital Nacional da Castanha do Brasil”, fato que impulsionará a economia local e auxiliará na manutenção do manejo extrativista da Castanha.

Para exame do mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR). Em seguida, constitucionalidade e juridicidade serão analisadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A iniciativa legislativa está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição na CAPADR. Naquela Comissão o Projeto de Lei nº 2.488, de 2023, recebeu parecer favorável, da lavra do Deputado Zezinho Barbary, ocasião em que o relator levantou dados atualizados comprovando a relevância da Castanha do Brasil no município de Sena Madureira.





Após, veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, pontuo que incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, “II”, “c”, e 54, “I”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passo, na sequência, ao exame de cada um desses aspectos:

Quanto à **constitucionalidade formal**, há três aspectos centrais a serem satisfeitos: **(i)** a competência legislativa para tratar da matéria, que deve ser privativa ou concorrente da União, **(ii)** a legitimidade da iniciativa para a deflagrar o processo legislativo, que deve recair sobre parlamentar, e, por fim, **(iii)** a adequação da espécie normativa utilizada à luz do que autoriza a Constituição.

Quanto ao primeiro deles, o PL nº 2.488, de 2023, veicula conteúdo inserido no rol de competências da União para legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico-cultural e sobre cultura, a teor do art. 24, VII e IX, da Constituição da República.

Além disso, a matéria não se situa entre as iniciativas reservadas aos demais Poderes, circunstância que habilita a deflagração do processo legislativo por congressista (CRFB/88, art. 48, caput, e art. 61, caput).

Por fim, a Constituição de 1988 não gravou a matéria *sub examine* com cláusula de reserva de lei complementar. Em consequência, sua formalização como legislação ordinária não desafia qualquer preceito constitucional.





Observando sob ângulo **material**, o conteúdo do PL nº 2.488, de 2023, não ultraja parâmetros constitucionais, específicos e imediatos, que sejam aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática. Situam-se, assim, dentro do amplo espaço de conformação legislativa constitucionalmente confiado ao Parlamento brasileiro.

Portanto, **o PL nº 2.488, de 2023 revela-se compatível formal e materialmente com a Constituição de 1988.**

No que tange à **juridicidade**, a proposição qualifica-se como autêntica norma jurídica. Suas disposições **(i)** se harmonizam à legislação pátria em vigor, **(ii)** não violam qualquer princípio geral do Direito, **(iii)** inovam na ordem jurídica e **(iv)** revestem-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade. **Suas normas são, portanto, jurídicas.**

No que diz respeito à **técnica legislativa**, o art. 1º do PL nº 2.488, de 2023, não indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, conforme exige o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que autoriza um pequeno ajuste.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 2.488, de 2023, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2023

**Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR**





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

Confere ao Município de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.488, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais.

“Art. 1º Esta Lei confere à cidade de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil”.

Sala da Comissão, em _____, de _____, de 2023

Deputado ROBERTO DUARTE
RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.488/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Roberto Duarte.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08.617 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2488/2023

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.488, DE 2023**

Confere ao Município de Sena
Madureira, no Estado do Acre, o título de
Capital Nacional da Castanha do Brasil.

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2.488, de 2023, a seguinte redação, renumerando-se os demais.

“Art. 1º Esta Lei confere à cidade de Sena Madureira, no Estado do Acre, o título de Capital Nacional da Castanha do Brasil”.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08.617 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2488/2023

EMC-A n.1



FIM DO DOCUMENTO